



ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO



MARIA ROSANA DAS NEVES SANTOS

**LEGALIZAÇÃO DO ABORTO DE ANENCÉFALOS: ESTUDO DE CASO DA ADPF
54 DO STF**

Pontes e Lacerda – MT
2018

ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA ROSANA DAS NEVES SANTOS

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO DE ANENCÉFALOS: ESTUDO DE CASO DA ADPF
54 DO STF

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
à Universidade de Mato Grosso -
UNEMAT, sob a orientação da Professora
Mestre Elzira dos Santos Matos.

Cidade Pontes e Lacerda – MT

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA ROSANA DAS NEVES SANTOS

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO DE ANENCÉFALOS: ESTUDO DE CASO DA ADPF 54 DO STF

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/____, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico _____, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Mestre Elzira dos Santos Matos
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Douglas Henrique dos Santos - 1º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Acássia Mirelle Martins - 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele eu não sou nada. Aos meus pais que sempre me apoiaram e torcem pela minha felicidade. As minhas filhas que são a minha motivação e ao meu esposo Rubens Ovídio de Oliveira pelo incentivo, carinho e amor dedicados a mim todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização do presente trabalho.

Sou muito grata a Deus por ter me dado forças e saúde para superar todas as dificuldades ao longo do caminho.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio. Além disso, por sempre terem me mostrado que o caminho certo é a educação, embora eles não tenham tido a mesma oportunidade que eu.

Não poderia deixar de agradecer ao professor Thiago M. Rodrigues que mesmo sem me conhecer pessoalmente encorajou-me a superar os obstáculos me fazendo acreditar em meu potencial.

Agradeço também o meu esposo Rubens Ovídio de Oliveira pela paciência, companheirismo e acima de tudo pelo amor, não foi fácil ter que abrir mão de tantos momentos, mas juntos conseguimos superar.

A minha orientadora Elzira dos Santos Matos, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pois mesmo com isso não mediu esforços para me ajudar.

Por fim, agradeço em especial as minhas filhas Letícia e Valentina que são a minha motivação de nunca desistir de nada que começo.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART – Artigo

CFM- Conselho Federal de Medicina

CP – Código Penal

OMS- Organização mundial da saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

RESUMO

LEGALIZAÇÃO DO ABORTO DE ANENCÉFALOS: ESTUDO DE CASO DA ADPF 54 DO STF

Este trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de analisar as opiniões de quem votou contra e a favor do aborto de feto anencéfalo no julgamento da ADPF 54 do STF, bem como expor seus motivos. Uma questão muito polêmica sobre o aborto são os casos de anencefalia que se trata de uma má formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural. No surgimento do CP em 1940, não era possível diagnosticar essa anomalia em uma gestante, com o avanço da medicina, hoje é possível identificar através da ultrassonografia. Diante disso, surgiu a pressão por parte da sociedade para com o poder judiciário a fim de obter uma posição diante do problema. Durante vários anos foi discutido nos tribunais acerca de legalizar o aborto nesses casos, mas somente em abril de 2012 foi julgado procedente a ADPF 54, pelo relator ministro Marcos Aurélio, onde autoriza o aborto em casos de gravidez com feto anencéfalo. O escopo principal deste trabalho é analisar de forma crítica a questão do aborto de feto anencéfalo. Foi utilizado o procedimento técnico denominado Revisão Bibliográfica, pois foi elaborado a partir da análise de livros e artigos que tratam sobre o tema. Também foram analisados outros materiais, a fim de fundamentar o entendimento bibliográfico, tais como documentos, artigos, revistas e jurisprudência do STF.

Palavras-chave: aborto, anencefalia, criminalizar.

ABSTRACT

LEGISLATION OF ANENCEPHALIC ABORTION: STF ADPF 54 CASE STUDY

This work of course completion has the objective of analyzing the opinions of those who voted against and in favor of abortion of the anencephalic fetus in the judgment of the ADPF 54 of the STF, as well as to explain their reasons. A very controversial issue about abortion are the cases of anencephaly which is a poor congenital fetal formation due to neural tube defect. At the onset of CP in 1940, it was not possible to diagnose this anomaly in a pregnant woman, with the advancement of medicine, today it is possible to identify through ultrasonography. Faced with this, pressure arose from society towards the judiciary in order to obtain a position on the problem. For several years it was discussed in the courts about legalizing abortion in these cases, but it was only in April 2012 that ADPF 54 was judged by the minister's reporter Marcos Aurélio, where he authorizes abortion in cases of pregnancy with an anencephalic fetus. The main scope of this work is to analyze critically the question of abortion of the anencephalic fetus. It was used the technical procedure called Bibliographic Review, because it was elaborated from the analysis of books and articles that deal with the subject. Other materials were also analyzed in order to substantiate the bibliographic understanding, such as documents, articles, journals and jurisprudence of the STF.

Keywords: abortion, anencephaly, criminalize

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPITULO 1 - ABORTO.....	11
1.1. Conceito.....	11
1.1.1. Histórico.....	12
1.1.1.1 Meios de execução do aborto.....	13
CAPITULO 2 - O ABORTO NO CÓDIGO PENAL.....	14
2.1 Excludentes de ilicitude relacionadas ao crime de aborto.....	16
2.1.1 Aborto necessário ou terapêutico.....	17
2.1.1.1 Aborto sentimental.....	17
CAPITULO 3 - QUESTÕES POLEMICAS SOBRE O ABORTO.....	18
3.1 Anencefalia: Conceito.....	18
3.1.1 Decisão do Supremo Tribunal Federal diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54).....	20
3.1.1.1 Anencefalia no Brasil.....	25
3.1.1.2 Direitos fundamentais e direito a vida na ADPF 54.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30
ANEXOS.....	

INTRODUÇÃO

O aborto é um tema bastante complexo, pois envolve um bem constitucionalmente protegido que é a vida humana, sabendo que o ordenamento jurídico brasileiro define o aborto como um crime contra a vida, é necessário que haja muita cautela por parte do poder judiciário no que diz respeito legalização do aborto.

O presente trabalho se propõe a mostrar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legalização de feto com anencefalia através da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 54, destacando os votos dos ministros e a motivação dos votos.

O direito à vida é um direito fundamental que adquiriu ainda mais importância em decorrência da polêmica gerada pelo movimento abortista; ocorre que a questão do aborto de feto anencéfalo ganhou espaço nos tribunais recentemente, após tornar possível diagnosticar a anomalia durante a gravidez. Com essa possibilidade, surgiu uma grande discussão na sociedade pressionando o Poder Judiciário a posicionar-se diante ao problema.

A anencefalia é uma má formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisféricos cerebrais havendo apenas a calota craniana.

No Brasil o aborto só era permitido em caso de risco de morte para a gestante ou quando a gravidez resulta de estupro, com a procedência da (ADPF) nº 54, passa a ser legalizado o aborto em caso de feto anencéfalo.

O objetivo principal deste trabalho é tratar dos direitos à vida, à liberdade, a saúde, e especialmente, sobre os direitos reprodutivos da mulher no tocante à antecipação do parto quando há o diagnóstico de anencefalia.

Foi utilizado o procedimento técnico denominado Revisão Bibliográfica, pois foi elaborado a partir da análise de livros e artigos que tratam sobre o tema, bem como a luz da legislação.

Também foram analisados outros materiais, a fim de fundamentar o entendimento bibliográfico, tais como documentos, artigos, revistas e decisões do STF.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro o conceito e histórico.

No segundo capítulo é abordado o aborto no código penal, mostrando quando ele é considerado um crime e também as cláusulas excludentes de ilicitude, ou seja, quando não é crime a prática do mesmo.

O terceiro capítulo apresenta questões polêmicas sobre o aborto, especificamente sobre a anencefalia, trazendo sua definição. Neste mesmo capítulo é apresentada a opinião dos juristas que votaram a favor e contra a legalização do aborto de anencéfalos.

CAPITULO 1 - ABORTO

1.1 Conceito

Antes de adentrar especificamente nas decisões e na descriminalização do aborto de anencéfalos pelo STF, mostramos a conceituação do mesmo segundo alguns doutrinadores. O doutrinador Fernando Capez (2004, p. 108) abrange a seguinte conceituação:

Considera-se aborto interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno.

Assim, para que seja considerado o aborto é necessário que exista uma gravidez e que essa seja interrompida antes do parto.

Pedro Lenza (2011, p. 150) define:

Aborto é a interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção. Este passa por várias fases durante a gravidez, sendo chamado de ovo nos dois primeiros meses, de embrião nos dois meses seguintes e, finalmente, de feto no período restante.

Entretanto fica caracterizado que só se configura o aborto quando o produto da concepção, ou seja, o feto vier a falecer no útero materno, pois se vier a falecer

após o parto se enquadraria no crime de infanticídio se praticado pela mãe o homicídio se cometido por terceiro.

1.1.1 Histórico

O aborto nem sempre foi criminalizado, sendo muito comum a ocorrência entre povos hebreus e gregos.

“A lei das XII Tábuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam o produto da concepção como parte do corpo da mulher não como um ser autônomo, desse modo entendiam que ao abortar a gestante estava dispondo do próprio corpo”. (CAPEZ, 2004, p.108-109).

Tempos depois o aborto passou a ser considerado uma lesão ao direito do marido à prole, castigando a sua prática. O aborto passou a ser reprovado no meio social no cristianismo, os imperadores Adriano, Constantino e Teodósio reformado o direito e comparado o aborto criminoso ao homicídio. Na Idade Média o teólogo Santo Agostinho, baseado na doutrina de Aristóteles, considerava o aborto como crime apenas após o feto receber alma, que segundo ele ocorria quarenta ou oitenta dias após a concepção.

Para São Basílio qualquer tipo de aborto era considerado crime. Se tratando de aborto a Igreja sempre influenciou com seus ensinamentos na criminalização do mesmo, e isso perdura até os dias atuais.

Neste sentido completa Capez (2004, p. 108-109), que:

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 não previa o crime de aborto cometido pela própria gestante, mas apenas criminalizava a conduta de terceiro que realizava o aborto com ou sem o consentimento daquela. O Código Penal de 1890, por sua vez, passou a prever a figura do aborto provocado pela própria gestante.

Assim o código de 1830 punia apenas quem praticava o aborto, ou seja, não se falava em “auto-aborto”.

Estava previsto no código criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830:

Art 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas.

Art.200. Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime for cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticantes de tais artes. Penas: dobradas. (PLANALTO, 1831)

Depois de 1890 introduziu-se o Código Penal da República, esse passou a criminalizar o aborto praticado pela própria gestante o “auto-aborto”, passando a distinguir o aborto com ou sem expulsão do feto, agravando-se caso ocorresse a morte da gestante.

1.1.1.1 Meios de execução do aborto

Trata-se dos meios empregados para o resultado do aborto, são diversos os meios que podem resultar na morte do feto ainda na barriga.

Para Capez (2004, p.110):

trata-se de crime de ação livre, podendo o aborto ser realizado de diversas formas, seja por ação ou por omissão. A ação provocadora poderá ser executada através dos seguintes meios:

Meios químicos: são substâncias não diretamente abortivas, mas a tuam por via de intoxicação, como o fósforo, mercurio, estricnina,etc.;
Meios psíquicos: são por exemplo provocadas por susto, terror,etc.;
Meios físicos: são mecânicos(ex. curetagem), térmicos(ex. bolsa quente ou fria no ventre), e elétricos(ex. uso de corrente galvânica ou farádica).

O delito pode ser praticado também com conduta omissiva nas hipóteses em que o sujeito ativo tem a posição de garantidor; por exemplo, o médico, a parteira, a enfermeira que percebendo o aborto em eminência não toma as medidas cabíveis para evitá-lo, esses respondem pela prática omissiva do delito.

Para Lenza (2011, p 160):

Os crimes de aborto enquadram-se no conceito de crime de ação livre, pois admitem qualquer forma de execução, evidentemente, desde que aptos a causar o resultado. Os métodos mais usuais são a ingestão de medicamentos que causam contração no útero na fase inicial da gravidez, provocando o descolamento do produto da concepção e sua consequente expulsão; raspagem ou curetagem; sucção do feto; introdução de objetos pontiagudos pelo canal vaginal para provocar contração uterina; utilização de choque elétrico, também para ocasionar contração no útero; uso de instrumentos

contundentes para agredir a gestante na altura do ventre (com ou sem seu consentimento) etc.

Fica claro diante do exposto pelos doutrinadores que para ser considerado o aborto deve-se haver uma gravidez, ou seja, se a mulher fizer uso de pílula do dia seguinte não é considerado aborto.

CAPITULO 2 - O ABORTO NO CÓDIGO PENAL

O aborto está previsto no código penal, artigos 124 a 128, são eles:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 2013).

O artigo 124, de acordo com Capez (2004, p.115) “é a própria mulher que executa a ação material, ou seja, ela própria emprega os meios ou manobra abortiva em si mesma”.

Na segunda parte do artigo trata do consentimento do aborto, segundo Capez (2004,p.116) “a mulher apenas consente com a prática abortiva, mais a execução material do crime e realizada por terceira pessoa”.

Neste mesmo sentido, afirma Lenza (2011, p. 152):

É a própria gestante quem pratica as manobras abortivas que levam à morte do feto. O ato executório mais comum é a ingestão de medicamento abortivo. Pode o autoaborto, contudo, consistir em quedas intencionais, esforços excessivos a fim de provocar o aborto, utilização de brinquedos contraindicados a mulheres grávidas, como montanhas-russas etc.

Conclui-se diante disso que é punido não apenas a gestante, mas quem auxilia, induz ou colabora para que ocorra o aborto, esse responderá na condição de partícipe.

No artigo 125 o aborto é provocado sem o consentimento da gestante, Capez (2004, p.116) cita que: “trata-se da forma mais gravosa do delito de aborto, pois neste caso não há o consentimento da gestante no emprego dos meios ou manobras abortivas por terceiros, afinal a ausência de consentimento da gestante”.

Já no artigo 126 o aborto é provocado com o consentimento da gestante, sobre isso leciona Capez (2004, p. 117):

É possível o concurso de pessoas na hipótese em que há auxílio à conduta do terceiro que provoca o aborto; por exemplo, enfermeira que auxilia o médico em uma clínica de aborto.

Segundo Lenza (2011, p. 155):

Para a existência do crime de provocação de aborto com o consentimento da gestante, é necessário que este perdure até a consumação do ato. Caso a gestante que, inicialmente, havia prestado consentimento se arrependa — já na sala própria para a realização da manobra abortiva — e peça ao agente que não o faça, mas este prossiga na execução do crime e pratique o aborto, responderá, evidentemente, por crime de aborto sem o consentimento, restando atípico o fato em relação à gestante que havia retirado o consentimento e foi forçada ao ato.

Nesse caso o consentimento da gestante deve ser válido, isto é, que ela tenha capacidade para consentir, diante disso o terceiro que praticar o aborto consentido responderá pelo crime do referido artigo.

O artigo 127 prevê as formas majoradas do crime de aborto, o crime é considerado preterdoloso, sobre esse tema ensina Capez (2004 p 118):

As majorantes aqui previstas são exclusivamente preterdolosas. Há um crime doloso (aborto) ligado a um resultado não querido (lesão corporal de natureza grave ou morte), nem mesmo eventualmente, mas imputável ao agente a título de culpa (se eram consequências previsíveis do aborto que se quis realizar e, por conseguinte inevitáveis).

Pode se afirmar diante disso, que havendo a intenção de obter resultados de natureza grave, a gestante pode responder por homicídio ou em concurso com o crime de aborto, mesmo que o feto não morra.

O artigo 128 é subdividido, a primeira diz respeito ao aborto necessário ou terapêutico a segunda é configurada como aborto sentimental, humanitário ou ético.

Define Capez (2004, p. 121-122):

Aborto necessário ou terapêutico é a interrupção da gravidez realizada pelo médico quando a gestante estiver correndo perigo de vida e inexistir outro meio para salvá-la. Aborto sentimental humanitário ou ético trata-se do aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro.

Para Lenza (2011, p. 163):

Não é necessário que haja situação de risco atual para a gestante, pois, para tal hipótese, já existe a excludente do estado de necessidade. Assim, é evidente que, se nos primeiros meses da gestação os exames já demonstram que o crescimento do feto poderá provocar a morte da gestante por hemorragia nos meses seguintes, não faz sentido aguardar que o risco se concretize para só nesse momento realizar o aborto.

Durante o período gestacional podem ocorrer diversos tipos de complicação e se diagnosticado que a gravidez pode trazer risco de vida pra gestante, é autorizado realizar o aborto necessário e pode ser realizado a qualquer período da gestação. O aborto sentimental é decorrente do crime de estupro, nesses casos é legal o médico realizar esse aborto, entende-se que a mãe sofreria psicologicamente em ter que criar um filho concebido através de estupro, claro que é uma opção da mãe escolher entre abortar ou não.

2.1. Excludentes de ilicitude relacionadas ao Crime de aborto

No código penal existem duas hipóteses em que a provocação do aborto não é considerado crime, são chamados de aborto necessário e aborto sentimental, está previsto no Art. 128 do código penal, (BRASIL, 2013):

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Com base no dispositivo, em casos de necessidade extrema é excepcionalmente admitida a prática de aborto.

2.1.1 Aborto necessário ou terapêutico

Nesse caso, o médico interromperá a gravidez, quando perceber que não existe outra solução para salvar a gestante.

Nesse sentido dispõe Lenza, (2011, p. 163):

A exclusão da ilicitude com base neste dispositivo pressupõe que a manobra abortiva seja feita por médico, pois, conforme já mencionado, não há situação de risco atual para a gestante, havendo tempo para que a intervenção seja feita por profissionais habilitados na área da medicina, que, além disso, são os únicos que podem interpretar os exames e concluir pela existência de risco futuro para a vida da gestante em razão da gravidez. Se, todavia, existir perigo atual para a gestante, estando ela prestes a morrer em decorrência de complicações na gestação, qualquer pessoa poderá realizar a intervenção abortiva a fim de lhe salvar a vida, estando, nesse caso, acobertada pela excludente do estado de necessidade de terceiro.

Diante disso, é importante lembrar que a vida da gestante está em primeiro lugar, se os médicos confirmarem o risco de vida deve-se realizar o aborto.

Para Capez, (2003, p. 121):

Aborto necessário ou terapêutico é a interrupção da gravidez realizada pelo médico quando a gestante estiver correndo perigo de vida e inexistir outro meio para salvá-la. O legislador optou pela preservação do bem maior que é a vida da mãe, diante do sacrifício de um bem menor, no caso, um ser que ainda não foi totalmente formado.

Percebe-se que existem duas vidas em jogo, a do feto e a da mãe, de modo que a destruição de uma gera a preservação da outra, tendo o legislador optado por salvar sempre a vida da mãe.

2.1.1.1 Aborto sentimental

O aborto sentimental decorre de uma gravidez por estupro, porém nesse caso se faz necessário o consentimento da vítima para que seja realizado o aborto.

Lenza abrange o seguinte conceito (2011, p. 163):

Que a gravidez seja resultante de estupro. Esta é a razão de a denominação ser aborto sentimental, pois a provocação do aborto é permitida em tal caso por se tratar de gravidez indesejada decorrente de ato sexual forçado.

O estado não pode obrigar uma mulher a gerar um filho que é fruto de estupro, não seria ético estender uma gravidez advinda de forma tão cruel, causaria danos psicológicos irreversíveis para a mulher ter que dar a luz a um filho indesejado.

No próximo capítulo vou mostrar que além dessas foi legalizado o aborto em fetos com anencefalia através da ADPF 54, julgada procedente pelo STF em 2012.

CAPITULO 3 - QUESTÕES POLEMICAS SOBRE O ABORTO

A anencefalia sempre foi muito discutida entre os doutrinadores, religiosos, legisladores e outros. A grande maioria dos doutrinadores entende que a vida está diretamente ligada com a atividade cerebral, e sendo o feto desprovido disso, não existiria chance de viver fora do ventre materno.

3.1. Anencefalia: Conceito

A anencefalia é uma má formação rara do tubo neural, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural nas primeiras semanas da formação embrionária.

O exame pré-natal mais comumente utilizado para detectar anomalias resultantes de má-formação fetal é a ecografia⁷. A partir do segundo trimestre de gestação, o procedimento é realizado através de uma sonda externa que permite um estudo morfológico preciso, incluindo-se a visualização, e.g., da caixa craniana do feto. No estado da técnica atual, o índice de falibilidade dessa espécie de exame é praticamente nulo, de modo que seu resultado é capaz de gerar confortável certeza médica (BARROSO, 2007, p. 4).

Embora haja relatos de fetos anencefálicos sobreviverem alguns dias fora do útero materno, o prognóstico nessas hipóteses é de sobrevivência de no máximo algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável e certa.

Aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) dos fetos anencefálicos morrem ainda no período intra-uterino.

Essa má formação trás como consequência problemas como cegueira, surdez, inconsciência e incapacidade de sentir dor, geralmente gestações com esse tipo de problema sofrem aborto espontâneo ainda no primeiro trimestre, mas se perduram até o nascimento da criança, o tempo médio de vida é de dias ou semanas.

De acordo com o conceito de vida do Conselho Federal de Medicina (CFM):

Jamais terá condições de desenvolver uma vida com a capacidade psíquica, física e afetiva inata ao ser humano, pois não terá atividade cerebral que o qualifique como tal. O que está em jogo, portanto, segundo ela, é o direito da mãe de escolher se ela quer levar adiante uma gestação cujo fruto nascerá morto ou morrerá em curto espaço de tempo após o parto, sem desenvolver qualquer atividade cerebral, física, psíquica ou afetiva, própria do ser humano (PORTAL MÉDICO, 2004).

É muito importante para a gestante a realização do pré-natal, pois é através dele que se solicita a ultrassonografia para diagnosticar anomalias resultantes de má-formação fetal.

Nos dias atuais com o avanço da medicina, a chance de um exame desses dar errado é praticamente nulo, de modo que seu resultado é capaz de gerar confortável certeza médica.

Uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável. O mesmo, todavia, não ocorre com relação ao quadro clínico da gestante. A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intra-útero desses fetos. De fato, a má-formação fetal em exame empresta à gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal.

3.1.1 Decisão do Supremo Tribunal Federal diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54).

A Confederação Nacional dos trabalhadores na área da saúde ajuizou uma Arguição de descumprimento de preceito fundamental no dia 17 de junho de 2004 no Supremo Tribunal Federal. O pedido principal da inicial se fundamentou, basicamente, nos direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde, à liberdade e à legalidade da gestante que estariam sendo violados ao se criminalizar a sua decisão de interromper a gravidez de anencéfalo. O Supremo Tribunal Federal, decidiu por oito votos a dois legalizar o aborto em caso de gestação de feto anencefalo. Essa decisão ocorreu no dia 12 de abril de 2012, foi um marco histórico para o Brasil. Esse pedido havia sido feito em 2004 pelo conselho nacional dos trabalhadores em saúde (CNTS) e a ONG ANIS (instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero) o objetivo deste pedido era obter um parâmetro sobre a constitucionalidade do direito de interromper a gravidez se diagnosticado que o feto é anencéfalo. Decisão:

ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes
O ministro Gilmar Mendes foi o sétimo a votar pela procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Ele considerou a interrupção da gravidez de feto anencéfalo como hipótese de aborto, mas entende que essa situação está compreendida como causa de excludente de ilicitude, já prevista no Código Penal, por ser comprovado que a gestação de feto anencéfalo é perigosa à saúde da gestante. No entanto, o ministro ressaltou ser indispensável que as autoridades competentes regulamentem de forma adequada, com normas de organização e procedimento, o reconhecimento da anencefalia a fim de “conferir segurança ao diagnóstico dessa espécie”. Enquanto pendente de regulamentação, disse o ministro, “a anencefalia deverá ser atestada por, no mínimo, dois laudos com diagnósticos produzidos por médicos distintos e segundo técnicas de exames atuais e suficientemente seguras”. Apesar de entender que a regra do Código Penal é a vedação do aborto, o ministro Gilmar Mendes avaliou que a hipótese específica de aborto de fetos anencéfalos está compreendida entre as excludentes de ilicitude, estabelecidas pelo Código Penal. Ele citou que, conforme a legislação brasileira, o aborto não é punido em duas situações: quando não há outro meio de salvar a vida da mãe (aborto necessário ou terapêutico) e quando a gravidez é resultante de estupro, caso em que se requer o consentimento da gestante, porque a intenção é proteger a saúde psíquica dela. “Todavia, era inimaginável para o legislador de 1940 [ano da edição do Código Penal], em razão das próprias limitações tecnológicas

existentes”, disse. Com o avanço das técnicas de diagnóstico, prosseguiu o ministro, “tornou-se comum e relativamente simples descobrir a anencefalia fetal, de modo que a não inclusão na legislação penal dessa hipótese de excludente de ilicitude pode ser considerada uma omissão legislativa, não condizente com o Código Penal e com a própria Constituição”. De acordo com o ministro, a inconstitucionalidade da omissão legislativa está na ofensa à integridade física e psíquica da mulher, bem como na violação ao seu direito de privacidade e intimidade, aliados à ofensa à autonomia da vontade. “Competirá [como na hipótese do aborto de feto resultante de estupro] a cada gestante, de posse do seu diagnóstico de anencefalia fetal, decidir que caminho seguir”, ressaltou. Por essa razão, o ministro destacou a necessidade de o Estado disciplinar, “com todo zelo, a questão relativa ao diagnóstico de anencefalia fetal, visto que ele é condição necessária à realização deste tipo de aborto”. Assim, o ministro Gilmar Mendes votou pela procedência da ADPF 54 por entender que não se deve punir aborto praticado por médico, com sentimento da gestante, se o feto é anencéfalo. Até o momento, também votaram desse modo os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ayres Britto. Quinta-feira, 12 de abril de 2012. (STF, 2012).

Antes desta decisão, no Brasil não era permitido aborto de gestação por feto anencéfalo. A condição de tortura física e psicológica imposta à mulher portadora em seu ventre desta rara gravidez que não resultaria em um ser humano pleno e fecundo serviu de argumento, a evitar-lhe desproporcional sofrimento à defesa da dignidade da pessoa humana, seguido dos princípios da liberdade, do princípio da autonomia da vontade e do direito à saúde da mulher, que conhece, geralmente no pré-natal, sua angustiante condição.

Atualmente, contudo, quando a anomalia é verificada, concede-se o alvará com o fundamento de que o feto não tem vida própria (atipicidade) ou por inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade), pois não se pode exigir que a gestante enfrente o restante da gravidez, com os riscos a ela inerentes, quando já sabe que o filho não irá sobreviver. Parece-nos correta a providência porque, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.434/97, a morte se verifica com a cessação da atividade encefálica, não podendo, portanto, caracterizar-se o crime de aborto quando o produto da concepção não possui encéfalo, e cujos batimentos cardíacos decorrem da ligação ao corpo da gestante. (LENZA, 2011, p.165).

Visando legalizar o aborto por má formação do feto e assim poupar a gestante dos males provenientes de uma gestação que não cumpre seu papel, a ADPF nº 54 atualizou a lei penal inserindo o inciso III no artigo 128 que passou assim dispor: “se for detectado, até a vigésima sexta semana de gestação a má

formação do feto, deve o aborto ser autorizado pela gestante, ou se menor de idade, pelo seu representante legal”. Transfere-se à mulher, bem como ao núcleo familiar a decisão de seguir ou não com esta espécie de gravidez, afastando à priori o Jus Puniendi do Estado. Consequentemente o STF apenas facultou a mulher o poder de decidir sobre o aborto terapêutico, mediante elucidação médica, sem recorrer à autorização estatal.

No ano de 2012 foi autorizada em caráter definitivo pelo STF, a autorização de aborto em caso de anencefalia.

O caso foi julgado por 11 dos ministros que compõe a corte, sendo eles: Marco Aurélio, Ayres Britto, Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, os dois últimos votaram contra o pedido. Dias Toffoli não participou, pois se declarou impedido, pois quando era advogado geral da União, se manifestou publicamente sobre o tema, dizendo ser a favor do aborto nesses casos.

O ministro Luiz Fux, que votou favorável a ADPF Nº 54, deixou claro que em sua opinião o aborto de feto anencéfalo não trata de violação ao direito a vida.

Segundo ele:

Um bebê anencéfalo é geralmente cego, surdo, inconsciente e incapaz de sentir dor. Apesar de que alguns indivíduos com anencefalia possam viver por minutos, a falta de um cérebro descarta completamente qualquer possibilidade de haver consciência. (FUX, ADPF 54).

O ministro Luiz Fux também destacou que não discutiria em seu voto qual a vida mais importante: se a da mulher ou a do feto, Segundo ele, é importante dar à gestante todo apoio necessário em uma situação tão lastimável e não punir com uma repressão penal destituída de qualquer fundamento razoável.

Rosa Weber e Joaquim Barbosa que também são favoráveis à retirada do feto anencéfalo antes do nascimento não consideram isso como um crime.

A ministra sustentou:

A gestante deve ficar livre para optar sobre o futuro de sua gestação do feto anencéfalo, sustentou a ministra Rosa Weber. “Todos os caminhos, a meu juízo, conduzem à preservação da autonomia da gestante para escolher sobre a interrupção da gestação de fetos anencéfalos” (WEBER, ADPF 54).

Em seu voto, a ministra Rosa Weber sustentou que, para o direito, o que está em jogo, no caso, não é o direito do feto anencefálico à vida, já que, de acordo com o conceito de vida do Conselho Federal de Medicina (CFM), jamais terá condições

de desenvolver uma vida com a capacidade psíquica, física e afetiva inata ao ser humano, pois não terá atividade cerebral que o qualifique como tal.

Logo após o voto da ministra, Joaquim Barbosa votou no mesmo sentido.

O ministro relator Marco Aurélio Mello votou favorável e suas considerações foi que o aborto é crime contra a vida, no caso do anencéfalo não existe vida possível.

Na opinião de Marco Aurélio:

No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Anencefalia é incompatível com a vida (MELLO, ADPF 54).

Para o ministro no que diz respeito à possibilidade do feto anencéfalo ser titular do direito à vida, ele não reconhece sua titularidade, antes afirma que anencefalia e vida são termos contrários.

O ministro Gilmar Mendes entende que se trata de uma causa excludente de ilicitude, pois está comprovado que a gravidez de anencéfalo trás riscos para a gestante. Desta forma ele também foi favorável a ADPF nº 54.

Esse ministro fez uma crítica ao relator por não incluir entidades religiosas como partes da ação:

Essas entidades são quase que colocadas no banco dos réus como se tivessem fazendo algo de indevido e não estão. É preciso ter muito cuidado com esse tipo de delírio desses faniquitos anticlericais (MENDES, ADPF 54).

Os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, julgaram improcedente a (ADPF nº 54), ambos alegam que é crime de aborto tirar um feto que não tem como se defender, e dizem que é incerto se vai ou não viver fora do útero.

Segundo Peluso:

Ao feto, reduzido no fim das contas à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada de nenhum ângulo a menor consideração ética ou jurídica nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humana. Essa forma de discriminação em nada difere, a meu ver, do racismo e do sexismo e do chamado especismo. (PELUSO, ADPF 54).

Para Peluso autorizar o aborto em fetos anencéfalos é o mesmo que autorizar judicialmente a prática de um crime.

Completo o presidente do STF:

Todos esses casos retratam a absurda defesa em absolvição da superioridade de alguns, em regra brancos de estirpe ariana, homens e seres humanos, sobre outros, negros, judeus, mulheres, e animais. No caso de extermínio do anencéfalo encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda força, infringe a pena de morte a um incapaz de prescindir à agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa (LEWANDOWSKI, ADPF 54).

Esses foram os únicos que entenderam de forma diferente a legalização de aborto em fetos com anencefalia.

O Ministro Celso de Mello votou favorável, porém condicionou a prática a um diagnóstico preciso, para ter certeza da malformação.

Celso de Mello destacou:

Não pode ser taxada de aborto. O crime de aborto pressupõe gravidez em curso e que o feto esteja vivo. E mais, a morte do feto vivo tem que ser resultado direto e imediato das manobras abortivas (MELLO, ADPF 54).

Ele condicionou, entretanto, esta interrupção da gravidez a que “esta malformação fetal seja diagnóstica e comprovadamente identificada por profissional médico legalmente habilitado”, reconhecendo à gestante “o direito de submeter-se a tal procedimento, sem necessidade de prévia obtenção de autorização judicial ou permissão outorgada por qualquer outro órgão do Estado”, afirmou o ministro, ao concluir seu voto.

A Ministra Carmem Lucia Antunes Rocha votou favorável como a maioria e fundamentou seu voto com base na dignidade e saúde.

Sobre isso ela destaca:

Não se cuida aqui de obrigar. Estamos deliberando sobre a possibilidade jurídica de um médico ajudar uma pessoa que esteja grávida de feto anencéfalo de ter a liberdade de seguir o que achar o melhor caminho (ROCHA, ADPF 54).

O voto da ministra Cármen Lúcia foi fundamentado no direito à dignidade da vida e no direito à saúde. Todas as opções, mesmo essa interrupção, são de dor. A escolha é qual a menor dor, não é de não doer porque a dor do viver já aconteceu, a dor do morrer também, disse a ministra, destacando que, para ela, a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não é criminalizável para que seja preservada a

dignidade da vida que é o que a Constituição assegura como o princípio fundamental do constitucionalismo contemporâneo.

Frisou ainda:

Nada fragiliza mais o ser humano do que o medo e a vergonha. Segundo ela, em um das cartas enviadas aos ministros, uma mulher contou que durante cinco meses de gravidez, após ter descoberto a anencefalia do seu feto, não saía mais de casa porque em toda fila, até mesmo na do banco, perguntavam quando o bebê ia nascer, qual o nome da criança e o que a mãe pensava para o filho, mas ela não podia responder. “Portanto, ela passou cinco meses dentro de casa se escondendo por vergonha de não ter escolhas numa sociedade que se diz democrática, com possibilidade de garantir liberdade para todos”, observou a ministra (ROCHA, ADPF 54).

Ela lembrou, ainda, que o pai também sofre barbaramente e precisa ser levado em consideração na sua dignidade, assim como toda a família. Por essa razão, a ministra salientou que quando se fala em dignidade, todos estão envolvidos: a mãe, o pai e os irmãos mais velhos, os quais têm expectativas no nascimento do bebê.

O ministro Ayres Britto, votou em defesa do aborto diante do diagnóstico de anencefalia.

Afirmou o ministro:

O aborto do feto anencéfalo é um direito que tem a mulher de interromper uma gravidez que trai até mesmo a ideia-força que exprime a locução ‘dar à luz’. Dar à luz é dar à vida e não dar à morte. É como se fosse uma gravidez que impedisse o rio de ser corrente (BRITTO, ADPF 54).

O ministro já sinalizou que é favorável ao aborto. Ele seguiu o voto do relator, ministro Marco Aurélio, e admitiu que “a anencefalia é coisa da natureza

O voto de Britto definiu a maioria dos votos a favor do aborto de feto anencéfalo, o pedido de liminar foi concedido por Marco Aurélio. Ele concedeu às gestantes de fetos anencefálicos o direito de interromper a gravidez sem a necessidade de autorização judicial.

3.1.1.1 Anencefalia no Brasil

Segundo a organização mundial de saúde (OMS), o Brasil está em 4º lugar no ranking de países com as maiores taxas de fetos anencéfalos, chegando a 5 anencefálicos para cada 10 mil nascimentos em território brasileiro.

Essa doença é diagnosticada através de ultrassonografia ainda no início da gestação, após a confirmação, o profissional deve orientar a paciente e acolher de forma humanizada a paciente que se encontra em um momento delicado. Ela deverá ser informada sobre o direito a interrupção da gravidez e suas consequências futuras se não fizer, em consonância com o sistema único de saúde (SUS).

Está previsto no Código de Ética Médica, que é vedado ao médico efetuar qualquer procedimento sem que haja o prévio esclarecimento e consentimento da paciente ou de seu responsável legal, salvo em eminente perigo de vida.

Se a paciente optar pela antecipação terapêutica do parto, ele deverá ser feito em hospital com estrutura e equipamentos adequados para eventuais complicações. Para realização do procedimento é necessário que conste no prontuário da paciente uma ata da antecipação terapêutica do parto, onde deverá constar o consentimento da mulher ou de seu representante legal e o laudo da ultrassonografia, assinado por dois médicos capacitados para o diagnóstico dessa doença.

3.1.1.2 Direitos fundamentais e direito a vida na ADPF 54

A dignidade da pessoa humana identifica uma integridade moral a ser assegurada a todas as pessoas pelo simples fato de existirem. Está relacionado tanto com a liberdade de espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Tais direitos reconhecidos a todo ser humano, são oponíveis a toda a coletividade e ao Estado.

Uma classificação que se tornou corrente na doutrina é a que separa os direitos da personalidade, inerentes à dignidade humana, em dois grupos: os direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros.

A importância de expor aqui esses direitos é a fim de facilitar a compreensão acerca da problemática. Não seria justo impor a mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe ser inviável, o fato de saber que o bebê não sobrevivera

após o nascimento causa a mulher angustia, dor, frustração e danos psicológicos talvez irreparáveis.

Diante do exposto, ficam evidente os danos causados a integridade física e psicológica da mulher. A gestante ter que carregar durante nove meses um feto que sabe que não se tornará seu filho, pois não terá vida extrauterina, sabe-se que o feto com anencefalia só sobrevive dentro do útero sendo sustentado pela mãe e após o nascimento não tem chances de viver.

Por todos os fundamentos expostos, fica comprovado que a gravidez de feto anencéfalo causa tortura psicológica para a mulher e sabe-se que a Constituição Federal, veda toda forma de tortura (art. 5º, III) e a legislação infra-constitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental.

Foi realizada a leitura dos dispositivos do Código Penal á luz da constituição, utilizando-se da técnica da interpretação conforme a constituição. Essa técnica foi desenvolvida pela doutrina moderna e acolhida pelo STF, ela consiste na escolha de uma linha de interpretação para determinada norma legal, em meio a outras que o texto comportaria.

Por esse motivo, dá-se a expressa exclusão de um dos sentidos possíveis da norma, por produzir um resultado que contravém a Constituição, e a afirmação de outro sentido, compatível com a Lei Maior, dentro dos limites e possibilidades oferecidos pelo texto.

A partir desses fundamentos, segundo Luis Roberto Barroso:

O pedido veiculado na ADPF nº 54 foi no sentido de que se procedesse à interpretação conforme a Constituição dos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal para declarar inconstitucional, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a interpretação de tais dispositivos como impeditivos da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconhecendo-se o direito subjetivo da gestante de se submeter a tal procedimento, sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado. (BARROSO, 2007, p.17).

Diante de todo o exposto, percebemos que foi necessário analisar com muita atenção a Constituição e o Código Penal antes de ser decidido a ADPF 54, trata-se de um direito fundamental da mulher segundo a Constituição, proibindo o aborto nesses casos estaria violando o direito a integridade física, o direito ao próprio corpo, direito a integridade moral, de um modo geral viola sua dignidade humana.

É inevitável questionar nesse trabalho acerca da viabilidade dos fetos anencéfalos, se não possuem encéfalo não pode ser considerado ente vivo, especialmente quando se tem em mente que o conceito legal de morte adotado no Brasil vincula-se, exclusivamente, à ausência de atividade cerebral.

Existem muitos grupos que defendem o feto atribuindo a eles vida mesmo com suas condições corpóreas. Para essas pessoas o direito à vida é absoluto, seria, pois, um dom ofertado por Deus e somente poderia ser retirado por ele.

O que se sustenta aqui é a opinião de doutrinadores e juristas que entendem que a vida começa e termina com a atividade cerebral, a vida termina com a morte cerebral, se não existe atividade cerebral não a que se falar em vida.

Portanto prevalece o ânimo de preservar a vida da mãe, tanto física como psicologicamente, uma vez que não faz sentido colocar em risco uma vida a fim de garantir um parto de uma criança que possuirá vida mínima ou nenhuma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de abordar um tema bastante polêmico que é o aborto, em especial o aborto em fetos com anencefalia, esse assunto se tornou palco de muita discussão nos últimos anos após a legalização em 2012, através da (ADPF nº 54) no STF. No Código Penal o aborto só poderia ser praticado em ultimo caso, quando não restam opções para a gestante ou se a gravidez resulta de estupro, porem foi julgado procedente que em caso de a gravidez com feto anencéfalo pode ser realizado o aborto de forma legal.

A decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N º54, com certeza irá ficar na história do Brasil, conseguiu finalmente descriminalizar a interrupção de gestação anencefálica, prática esta não considerada tipo penal de aborto. Essa decisão garantiu a gestante o direito de optar pelo que lhe parecer melhor, não é que seja obrigada a abortar aos descobrir que está grávida de feto anencéfalo, mas a decisão deu a ela o direito de escolha sem ser criminalizada.

À luz da Constituição, as mulheres portadoras de fetos anencefálicos possuem o direito subjetivo de interromperem a gestação se assim desejar, sem com isso serem punidas pelo crime de aborto. Obrigar a mulher a levar a termo uma

gravidez inviável, submetendo-a em vão a todas as consequências físicas e emocionais de uma gestação, viola o princípio da dignidade humana e equipara-se à tortura psicológica.

O direito à vida é, indubitavelmente, o mais importante dentre aqueles assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo porque, direta ou indiretamente, é o nascedouro de todos os outros direitos. Assim, hodiernamente se compreende que não é suficiente viver, é primordial que essa existência seja acompanhada de qualidade.

Desta forma, a hipótese de solução para a problemática do presente trabalho fora atingida, mediante análise de doutrinas e, essencialmente, da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 54, julgada pelo STF em 2012, na qual mencionou-se singularmente os votos dos ministros integrantes da referida Corte, os quais, em sua maioria, optaram pela procedência e descriminalização da interrupção da gestação anencéfala, cabendo a gestante escolher entre antecipar ou não o parto, levando em consideração o direito a vida da gestante que é o bem constitucionalmente protegido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM Nº 1752/2004. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2004/17522004.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Supremo Tribunal Federal do Brasil e o aborto do anencéfalo Aline Albuquerque S. de Oliveira, Sandra Montenegro e Volnei Garrafa. Disponível em:
http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/94/100.
Acesso em: 04 abr. 2018.

Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. Disponível em:
<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>
Acesso em: 11 jun. 2018.

LENZA, Pedro. Direito Penal esquematizado parte especial. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal parte especial. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Notícias STF Quinta-feira, 12 de abril de 2012. ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>. Acesso em: 12 jun. 2018.

Para a ministra Cármen Lúcia, interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não configura crime. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204756>.
Acesso em: 15 Abr. 2018.

Ministros Rosa Weber e Joaquim Barbosa seguem o relator e julgam procedente a ADPF 54. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204755>
Acesso em: 15 Abr. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Gestaç o de Fetos Anencef licos e Pesquisas com C lulas-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constitui  o. 2007.
http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.3_2007_1-37/184
Acesso em: 22 jun.2018.